

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 1.067, DE 2007.

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.988, de 2007, e nº 4.456, de 2008)

Institui procedimentos para a identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas.

**Autor:** Deputado MIGUEL MARTINI

**Relatora:** Deputada SUELI VIDIGAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado MIGUEL MARTINI, propõe que os hospitais e maternidade públicos fiquem obrigados a utilizar nas gestantes e nos recém-nascidos pulseiras de identificação com gravação numérica inviolável, lacrada e indelével.

Prevê, ainda, que em caso de falha nos procedimentos citados, o estabelecimento obriga-se a proceder exame de ADN para identificação da mãe.

Por fim, determina que os nosocômios em questão ficam obrigados a tomar medidas rigorosas para o controle de fluxo de pessoas que circulam em suas respectivas instalações.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor alega que as trocas e subtrações de recém-nascidos em maternidades vêm crescendo vertiginosamente e que a sistemática utilizada amiúde é falha e sujeita a falsificações.

Apensado à proposição comentada, encontram-se os Projetos de Lei nº 1.988, de 2007, e nº 4.456, de 2008, de autoria,

respectivamente, do preclaro Deputado CARLOS WILLIAN e do ínclito Deputado DAVI ALCOLUMBRE.

A primeira proposição apensada determina que os hospitais e maternidades públicos e privados devem utilizar pulseira de identificação de recém-nascidos com sensor eletrônico sonoro que possa ser acionado por dispositivo localizado nas saídas das unidades de saúde.

Já a segunda propõe modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a que a identificação de recém-nascidos, previsto no art. 10 do ECA seja feita mediante impressão plantar da criança e digital da mãe por intermédio de “tinta adequada”.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não pairam dúvidas de que as iniciativas dos dignos autores das matérias em apreciação são extremamente meritórias. De fato, a segurança de nascituros tanto no que concerne a possíveis trocas, quanto ao risco de seqüestro ou subtração, é tema de grande relevância e está por merecer atenção por parte do Poder Legislativo e demais Poderes da República.

As proposições são pertinentes e revelam a sensibilidade social e sintonia dos eminentes Deputados MIGUEL MARTINI, CARLOS WILLIAN e DAVI ALCOLUMBRE para com a segurança e paz de espírito das famílias e mães brasileiras.

Ocorre que a proposição principal contém, em nosso entender, dois aspectos que merecem reparos. O primeiro é o de reportar-se única e exclusivamente aos hospitais e maternidades públicos. Ora, o risco de troca de bebês e mães ocorre em qualquer situação e não é prerrogativa das instituições públicas. Há que se estender, portanto, o sistema proposto aos estabelecimentos privados.

O segundo é que as medidas previstas dirigem-se apenas e tão-somente para a questão da troca, não sendo efetivas para a questão da segurança das mães e recém-natos.

Já o primeiro Projeto apensado, restringe-se a abordar a questão da segurança contra seqüestros e subtração das crianças, não prevendo nenhuma medida para o ordenamento do sistema de identificação nas maternidades.

O segundo, parece-nos inadequado ao propor apenas e tão-somente uma menção à utilização de tinta adequada.

Assim, nosso entendimento é de que tais falhas devam ser sanadas por intermédio de um Substitutivo que preveja a adoção de medidas destinadas a prevenir ambos os problemas, a exemplo do que ocorre em países como a Inglaterra, a Irlanda, a Austrália, a Malásia e a França.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.456, de 2008, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.067, de 2007, e nº 1.988, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

**Deputada SUELI VIDIGAL**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2007

Dispõe sobre medidas para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e privados, em todo o território nacional ficam obrigados a adotar sistema de identificação de recém-nascidos, mediante pulseiras lacradas, com gravação numérica inviolável e indelével e com sensor eletrônico sonoro, a ser colocada na sala do parto e na presença de toda a equipe médica e de enfermagem.

Parágrafo único. As pulseiras a que se refere o caput devem pesar até o máximo de treze gramas e somente poderão ser retiradas após a alta, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º Na hipótese excepcional de falha dos procedimentos previstos no art. 1º, e se não houver outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA, limitado às pessoas afetadas à dúvida da filiação, colocando-se imediatamente novo dispositivo no recém-nascido.

Art. 3º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências, e a instalar em todas as saídas do estabelecimento sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação.

§ 1º Os funcionários dos estabelecimentos referidos devem apresentar identificação com fotografia em local visível.

§ 2º Os estabelecimentos devem alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 4º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de um ano contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos e equipamentos nela previstos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

**Deputada SUELI VIDIGAL**  
**Relatora**